



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 4318 de 26/04/2023 Intimação

Número do processo: 1021640-72.2019.8.11.0041

Classe: Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Tipo de documento: Sentença

Disponibilizado em: 26/04/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS
Processo nº 1021640-72.2019.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário, com pedido Liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de Cinesio Nunes de Oliveira, Silvio Roberto Martinelli e Construtora Global e Engenharia Ltda. – EPP, com o objetivo de condená-los nas sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/1992, em razão da suposta prática dos atos de improbidade administrativa, descritos nos artigos 10 caput e incisos I, XI e XII, da Lei nº 8.429/92 e 11 caput, da referida Lei. Ressai da exordial, que após instauração de investigação civil, foi constatada a existência do Contrato n.º 221/2014, pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana-Setpu/MT com a empresa Global e Engenharia Ltda. – EPP, de 30/06/2014, tendo como objeto a contratação de uma balsa para travessia fluvial no Rio Canamã, localizado na Rodovia MT 418, em Colniza/MT, no valor total R\$997.178,36 (novecentos e noventa e sete mil cento e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), com prazo de prestação dos serviços de seis meses. Discorre que a execução dos serviços teve início em 02/07/2014 e o maior custo do contrato era a operação e manutenção da balsa fluvial, no valor mensal de R\$123.545,00 (cento e vinte e três mil quinhentos e quarenta e cinco reais). No entanto, o valor integral foi pago nos meses de julho e agosto de 2014, bem como foi dada quitação completa do contrato em 11/09/2014, ou seja, muito antes da sua execução integral. Aduz que por conta disso, os requeridos Silvio Martinelli e Cinesio Nunes de Oliveira, ambos servidores públicos, sendo que o primeiro era fiscal do contrato e o segundo era Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana, atuaram de forma ilegal, infringindo o disposto nas Leis n.º 8.666/93 e 4.320/64, além de ocasionar dano ao erário, beneficiando, ilícitamente, a empresa requerida Construtora Global Engenharia Ltda. - EPP. Postulou, liminarmente, pela decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos e, no mérito, pela condenação pela prática dos atos de improbidade previstos nos arts. 10, caput e incisos I, XI e XII e; art. 11, ambos da Lei n.º 8.429/92, com as sanções previstas no art. 12, II e III, da mencionada lei. Instruiu a inicial com a cópia do inquérito civil SIMP n.º 000091-023/2019. Por meio da decisão proferida no Id. 2049638, a liminar foi deferida, decretando-se a indisponibilidade de bens dos requeridos, determinando a notificação dos mesmos, assim como a intimação do Estado de Mato Grosso, para manifestar o interesse em integrar a lide. O requerido Cinesio de Oliveira, antes mesmo de ser notificado pessoalmente, apresentou manifestação escrita, por intermédio do seu advogado, conforme no Id. 21021498. Os requeridos Silvio Martinelli e Construtora Global Engenharia Ltda. - EPP., regularmente notificados (Id. 21213320 e Id. 22009424), por intermédio de seus advogados, apresentaram manifestações escritas no Id. 21906983 e no Id. 25274933. O representante do Ministério Público impugnou as manifestações escritas no Id. 26709732, requerendo o recebimento da inicial e o prosseguimento do feito. O Estado de Mato Grosso foi intimado por meio do ID. 5848643, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão constante no Id. 56595066. Por meio da decisão de ID. 56834693, a inicial foi recebida, com a determinação da citação dos requeridos. O requerido Silvio Roberto Martinelli foi regularmente citado no ID. 57111912 e, por intermédio do seu advogado, apresentou contestação no ID. 59965405, arguindo apenas questões relativas ao mérito, como a inexistência de ato de improbidade administrativa e a ausência de especificação

acerca do ato ilícito ou ímprobo praticado, alegando ainda, impossibilidade de presunção de dano ao erário, o qual deve ser comprovado e quantificado. Requereu, ao final, a improcedência da ação. O requerido Cinesio Nunes de Oliveira, por intermédio do seu advogado, apresentou contestação antes de ser formalizada a sua citação, conforme se desprende do ID. 59965417, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, alegando em suma, que ocupava na época o cargo de Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana do Estado de Mato Grosso e que respondia por ações de caráter “macro”, não podendo ser responsabilizado por questões técnicas de engenharia. No mérito, defendeu ter agido dentro das suas atribuições legais, determinando a realização do orçamento, como também a abertura do processo licitatório que, em razão da situação emergencial, tramitou sob a modalidade de dispensa de licitação, e, por isso, afirma inexistir ato de improbidade administrativa e prejuízo ao erário e/ou desvio de recursos públicos. Ao final, requereu a improcedência da ação. A requerida Construtora Global e Engenharia Ltda. EPP., por intermédio do seu advogado, apresentou contestação no Id. 61081674, arguindo apenas questões de mérito, alegando que o contrato foi cumprido integralmente, não havendo o que se falar em prejuízo ao erário, aduzindo inexistir dolo da empresa requerida, muito menos ter recebido qualquer valor ilícitamente, postulando pela improcedência da ação. O representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou impugnação no Id. 65398251, rechaçando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido Cinesio, reiterando os termos da inicial e da impugnação apresentada no Id. 26709732, afirmando que a conduta dos requeridos caracteriza a prática do ato de improbidade administrativa descrito na inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide e a procedência da ação, em todos os seus termos. Por meio do despacho constante no ID. 79844228 foi determinado que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir. A requerida Construtora Global e Engenharia Ltda. EPP., por intermédio do seu patrono, requereu a oitiva de testemunhas para comprovar que o contrato foi integralmente cumprido e que não houve favorecimento no processo licitatório. Os requeridos Cinesio e Silvio Roberto deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado no Id. 81716020. Por meio da decisão de ID. 92908404 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido Cinesio, saneado o processo com a fixação dos pontos controvertidos, com o deferimento da prova oral, com a designação de data para audiência de instrução. No ID. 96357355 foi juntado o termo de audiência com as suas ocorrências, ocasião em que foi ouvida a testemunhas Sr. João Assis Ramos e o informante, o Sr. Luiz Carlos de Araújo, sendo que na oportunidade o representante do Ministério Público apresentou as alegações finais orais, e, na sequência foi declarado o encerramento da instrução, concedendo prazo para os requeridos apresentarem os memoriais finais. A requerida Construtora Global e Engenharia Ltda. EPP apresentou as alegações finais no Id. 101398557. Os requeridos Cinesio e Silvio apresentaram suas alegações finais no Id. 101715780 e Id. 101717359. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário, com pedido Liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de Cinesio Nunes de Oliveira, Silvio Roberto Martinelli, Construtora Global e Engenharia Ltda. – EPP, com o objetivo de condená-los nas sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/1992, em razão da suposta prática dos atos de improbidade administrativa, descritos nos artigos 10 caput e incisos I, XI e XII, da Lei nº 8.429/92 e artigo 11 caput, da referida Lei. Inicialmente compete ressaltar que, com a publicação da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2021, foram promovidas significativas alterações na Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37 da Constituição Federal e; dá outras providências. Destaca-se, ainda, que inobstante as diversas discussões no âmbito jurídico a respeito do direito intertemporal e da consequente retroatividade da norma sancionatória mais benéfica, em recente julgamento pelo STF, do ARE 838989 - TEMA 1.199, foram fixadas as seguintes teses: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (...)." (grifo nosso). Ressalto que a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ao art. 1º e parágrafos da Lei n. 8.429/92, estabelece que apenas as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 serão consideradas atos de improbidade administrativa, ou seja, somente se admite responsabilizar os atos dolosos praticados com a finalidade específica de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente, in verbis: “Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. § 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.” (grifo nosso). Ainda, vejamos a jurisprudência do nosso Tribunal: “APELAÇÃO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA ORIGEM – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO – ART. 9, X, LIA – NÃO DEMONSTRAÇÃO – ART. 11, I, LIA – ABOLITIO CRIMINIS – REVOGAÇÃO – NECESSIDADE DE

COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO FATO E AINDA O ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) – NÃO COMPROVAÇÃO – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADO – APELO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexistindo elementos indiciários mínimos da prática de ato improprio, a improcedência da demanda conforme decidida pelo Juízo singular não carece de reforma. 2. Sentença mantida, recurso desprovido.” (N.U 0008120-87.2012.8.11.0015, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 06/12/2022, Publicado no DJE 23/01/2023). “REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ATOS ÍMPROBOS NÃO COMPROVADOS – ELEMENTO SUBJETIVO AUSENTE – INEXISTÊNCIA DE DOLO - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA. 1. O ato de improbidade exige a intenção de o agente obter vantagem indevida, conduta desonesta e má-fé do agente, consistente na ação consciente de praticar o ato. 2. O dolo e o prejuízo ao erário não se presumem ou se constata por indícios, existindo necessidade de restar comprovado por prova inequívoca, razão pela qual, no caso concreto, não restou caracterizada conduta que enseje a responsabilização e condenação dos apelados. 3. Sentença ratificada.” (N.U 1013273-11.2017.8.11.0015, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 05/04/2022, Publicado no DJE 18/04/2022). (grifo nosso). No caso em questão, o Ministério Público afirma que o Contrato nº 221/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a Construtora Global e Engenharia Ltda. EPP, cujo objeto era a contratação de uma balsa, foi entabulado em 30/06/2014, tendo como prazo de vigência o período de seis (06) meses, com o custo mensal da operação no valor de R\$123.545,00 (Cento e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais). O requerente assevera que o requerido Cinesio Nunes de Oliveira teria ordenado o pagamento integral do referido contrato com menos de dois meses da prestação dos serviços contratados, sendo as notas atestadas pelo requerido Silvio Roberto Martinelli. Assim, o valor total previsto no contrato foi pago sem que houvesse a devida prestação dos serviços, o que teria causado prejuízo ao erário, no valor de R\$572.425,16 (quinhentos e setenta e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), correspondente aos meses de agosto a dezembro de 2014. Além do pagamento antecipado, em desconformidade com a legislação pertinente, consta dos autos também que a efetiva prestação dos serviços se iniciou antes que o contrato tivesse sido formalizado. Assim, essas irregularidades e ilegalidades, consistentes na execução dos serviços sem prévia contratação e o pagamento antecipado, configurariam, em tese, a prática dos atos de improbidade descritos na inicial, na forma dos artigos 10 caput e incisos I, XI e XII, da Lei nº 8.429/92 e art. 11 caput, da referida Lei. Pois bem. No id. 61081686, foi juntada copia do Decreto Municipal nº 0190/GP/PMC/2014 expedido pelo Prefeito Municipal de Colniza-MT, que reconhece, em 25 de fevereiro de 2014, a situação de emergência devido a fortes chuvas na região, que ocasionaram o desabamento de uma ponte no município de Colniza-MT, fato que deixou os moradores daquela localidade totalmente isolados, sem que pudessem sair ou entrar no referido município, assim como também não era possível o abastecimento de alimentos, medicamentos e outros gêneros de primeira necessidade. A referida situação de emergência foi homologada pelo Estado por meio do Decreto Nº 2.190 de 12 de março de 2014, expedido pelo Governador do Estado de Mato Grosso, bem como pela União por meio da Portaria Nº 93 de 27 de março de 2014, expedida pelo Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, conforme Id. 20259951. Esse atos administrativos comprovam que a situação de emergência estava devidamente formalizada e, nesta condição, houve a dispensa de licitação para contratação emergencial do serviço de balsa para travessia do Rio Canamã, com a finalidade de resolver, ainda que de forma provisória, o acesso ao município de Colniza e imediações. Nessa hipótese, a dispensa de licitação está prevista no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, vigente à época dos fatos, in verbis: “(...). IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...)” (grifo nosso). Sobre a contratação com dispensa de licitação, a doutrina assim preleciona: “Ao contratar sem a prévia realização de licitação, deve a administração declinar os motivos que justificaram a contratação direta, demonstrar o seu enquadramento nas normas de exceção já referidas e, consoante o art. 26 da Lei nº. 8.666/1993, justificar a escolha de determinado contratante e as razões do acolhimento da proposta por ele apresentada. Não basta, assim, a mera invocação do disposto nos arts. 24 e 25 da Lei de Licitações: é imprescindível seja devidamente documentado e motivado todo o iter percorrido pela administração até concluir pela possibilidade de contratação direta. (GARCIA, Emerson e PACHECO Rogério. Improbidade Administrativa. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 427).” (grifo nosso). Além da prova documental que instrui esse feito, foi produzida prova testemunhal que corrobora os fatos ocorridos no município de Colniza-MT, que exigiram uma imediata intervenção do poder público para resolver, ainda que de forma precária, a situação de isolamento ocorrida, devido às fortes chuvas. A testemunha João Assis Ramos, em seu depoimento em juízo, informou que na época dos fatos era prefeito do Município de Colniza-MT e, que em fevereiro de 2014, ocorreu o desabamento da ponte sobre o Rio Canamã, que dava acesso à localidade. Afirmou ainda, que não se lembrava da data do início da operação da balsa, mas que a construção da mesma foi rápida, dando início a sua operacionalização, até que fosse construída uma nova ponte, o que, ao que se recorda, teria ocorrido no mês de junho do mesmo ano. O informante Luiz Carlos Araújo, que trabalhava para a empresa requerida na época dos fatos, ao ser ouvido em Juízo, relatou que foi o encarregado da montagem e desmontagem da balsa, que teve a sua operação iniciada em 03 de março de 2014, ocorrendo a sua desmobilização no município de Alta Floresta, em 07

de agosto do mesmo ano, conforme consta nos arquivos de áudio juntados no Id. 96566701. Ficou demonstrado pelas provas produzidas, que embora o contrato tenha sido formalizado em 30/06/2014, a intempérie que ocasionou a queda da ponte sobre o Rio Canamã e o isolamento da região ocorreu antes, no final do mês de fevereiro do mesmo ano. Havia urgência em buscar uma alternativa para possibilitar a locomoção de pessoas e cargas, mantimentos e medicamentos para o município de Colniza e os que necessitavam transitar por aquela via para acessar outras localidades. Houve, de fato, a prestação do serviço, e a inicial não aponta nenhuma inconformidade com o objeto contratado e o que foi entregue, o que afasta eventual alegação de prejuízo ao erário. Portanto, embora as irregularidades apontadas na inicial tenham ocorrido, não foram produzidas provas para demonstrar que os requeridos agiram com dolo ou mesmo má-fé, ou seja, que teriam realizado a obra sem contrato e antecipado os pagamentos, visando a prática ilícita, desvio de recursos, dano ao erário ou ofensa aos princípios que regem a administração pública. Assim, as irregularidades descritas na inicial não são suficientes para configurar o ato de improbidade administrativa, ausente a prova do dolo. Nesse sentido é a jurisprudência: “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E POSTERIOR RESCISÃO UNILATERAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO – SENTENÇA CONDENATÓRIA POR VIOLAÇÃO AO ART. 11, I DA LEI N. 8.429/92 – APLICAÇÃO RETROATIVA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/2021 EM RELAÇÃO À ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO DE DOLO – TEMA N. 1199 DO STF - REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PELA LEI Nº 14.230 /21 – ROL TAXATIVO – CONDENAÇÃO AFASTADA – LIBERAÇÃO DE VERBA PÚBLICA SEM ESTRITA OBSERVANCIA DAS NORMAS PERTINENTES OU INFLUIR DE QUALQUER FORMA PARA A SUA APLICAÇÃO IRREGULAR (ART. 10, XI, DA LIA) – INSUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO PARA IMPOR A CONDENAÇÃO AO RÉU – MERA VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE POR SI SÓ NÃO CARACTERIZA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. O Tema n. 1.199 do STF fixou a tese de que, a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente. 2. Indispensável a presença de dolo ou má-fé na conduta do agente público quando da prática do ato ímprobo, circunstância, agora reforçada pelas alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, dentre as quais a que determina a aplicação ao sistema da improbidade dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429/1992); situação não evidenciada no caso em apreço. 3. Como a conduta atribuída ao apelante tipificada no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429 /92 foi revogada pela Lei nº 14.230 /21 não há como manter a condenação imposta na sentença, haja vista a aplicação imediata da lei mais benéfica nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. 4. A mera violação da legalidade por si só não caracteriza ato de improbidade administrativa, exigindo-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa.” (N.U 0007677-95.2014.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/10/2022, Publicado no DJE 18/10/2022). (grifo nosso). “APELAÇÕES 01 E 02: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO EMERGENCIAL DO CONTRATO. SERVIÇO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE FAVORECIMENTO PESSOAL DOS AGENTES. IRREGULARIDADE. CONTRATO QUE ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO. AUSENTES OS ELEMENTOS SUBJETIVOS CARACTERIZADORES DO ATO ÍMPROBO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO VERIFICADA. A improbidade administrativa, mais do que uma conduta ilegal, deve traduzir, necessariamente, a má-fé, a desonestidade e o dolo fraudulento, o que não ficou comprovado. Assim, não há que se falar em imputação ao agente público das sanções previstas no art. 12, inciso III da Lei nº 8.429/92. 01 PROVIDA. APELAÇÃO 02 PROVIDA. APELAÇÃO 03 AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DO ART. 10, INCISO VIII, DA LIA. AUSÊNCIA DE CULPA DOS AGENTES PÚBLICOS A CONFIGURAR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO 03 NÃO PROVIDA” TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1540463-0 - Cascavel - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.08.2019) (TJ-PR - APL: 15404630 PR 1540463-0 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 20/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 5226 29/08/2019). (grifo nosso). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 17-C, paragrafo 1º, da Lei nº 8.429/1992. Revogo a liminar concedida no ID. 20496387, procedendo nesta oportunidade o cancelamento das ordens de restrição via CNIB e Renajud. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 23-B, da Lei n.º 8.429/92. Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Desnecessário o reexame necessário, nos termos do art. 17, § 19, IV da Lei n.º 8.429/92.) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 25 de abril de 2023. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de

2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/lx8NKdwzRKGSW7VfPTKen4qRbD1mrE/certidao>
Código da certidão: lx8NKdwzRKGSW7VfPTKen4qRbD1mrE